



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 642/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2115/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615495

RECORRENTE: PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIEF – DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA.** A DIEF deverá ser enviada mensalmente pelo contribuinte através do sistema SEFAZNET. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade: para os meses de fevereiro a outubro de 2005 o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03; para os meses de novembro/dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006 o art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

## RELATÓRIO

O auto de Infração traz o seguinte relato: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal- NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico- fiscais- DIEF, ou outra que venha a substituí-la. DIEF'S dos meses de 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 03/2006".

Aponta como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4, INC. I, 5 e 6 da IN 14/2005. Como penalidade recomenda o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente auto os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta no Sistema GIM e Declaração de Informações Econômico- Fiscais (DIEF), todos colacionados às fls. 03/08.

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos (fls. 10/11) e alegou, em sua peça impugnatória, que o presente auto é insubsistente, uma vez que as DIEF'S foram entregues dentro do prazo legal, aduz, ainda que ao serem lançadas as GIN'S ocorreu um problema no sistema da Sefaz, prejudicando as informações, fato este ocorrido independente de sua vontade.

O processo fora julgado parcialmente procedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 18/22 dos autos.

Apesar de ser esta decisão contrária, em parte, aos interesses do Fisco Estadual, o mesmo deixou de recorrer ao Conselho de Recursos Tributários, por ser o valor exigido no presente auto inferior a 5.000 Ufirces.

Inconformada com a decisão de parcial procedência, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 26/27), onde sustenta que a lei prevê a elasticidade do prazo, não sendo, portanto obrigada a entregar as DIEF'S no início do prazo legal, afirma, ainda que a decisão proferida na Instância Monocrática deverá ser reformulada, a fim de adequá-la à lei federal, uma vez que a mesma prevalece sobre a legislação estadual.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 071/2007 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, conforme fls. 30/32. A douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 33, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, titular da ação fiscal, efetuou o presente lançamento sob o argumento de que o contribuinte não tinha transmitido para a SEFAZ os arquivos DIEF referente ao período de janeiro de 2005 a março de 2006, aplicando-lhe uma multa de R\$ 9.072,00 (nove mil e setenta e dois reais).

Com o advento do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 instituiu-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais que deve ser enviada ao Fisco mesmo nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período, se não vejamos:

**DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Posteriormente criou-se, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2005, que regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a Dief deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte – EPP:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.**

\* Publicada no DOE em 14/06/2005.

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief.

**Art. 4º** A Dief será apresentada:

**I** - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

**Art. 5º** O arquivo magnético da Dief deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Da leitura das normas apresentadas se pode extrair que a Dief fora instituída em fevereiro de 2005, para ser transmitida ao Fisco, através do sistema SefazNET, já no dia 15 de março de 2005. Assim, excluída está a cobrança relativa ao mês de janeiro de 2005, já que somente com o advento da Lei nº 13.633/05 é que passou a haver punição para esta infração.

Importa salientar que o contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só a de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da Dief constitui um descumprimento a legislação vigente.

Em conformidade com a documentação anexada pelo autor da ação fiscal, até a realização da consulta "Situação de entrega de

DIEF" (fls. 07), em 16/05/2006, não haviam sido transmitidas as DIEF's referente ao período solicitado, restando indubitável o cometimento da infração posta, tendo em vista que o prazo concedido ao contribuinte de 5 dias para regularizar sua situação junto à SEFAZ já havia excedido em muito.

Relativamente à penalidade, deverá ser aplicado aos meses de fevereiro a outubro, a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, uma vez que àquela época não havia uma penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação, somente nascendo para o mundo jurídico em julho de 2005, e com aplicação após 90 dias da publicação, portanto, somente a partir do mês de novembro de 2005. Sendo cabível a aplicação de penalidade genérica ao caso concreto no período acima mencionado, que dispõe o que se segue:

**Art. 123** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VIII** – outras faltas:

**d)** faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Conclusivamente, para a não apresentação da DIEF nos meses de novembro de 2005 a março de 2006, aplicar-se-á a penalidade específica prevista no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05:

**LEI Nº 13.633, DE 20 DE JULHO DE 2005.**

\* Publicada no DOE em 28/07/2005.

**Art. 1º** - A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:

**Art. 123** - ...

**VI** – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

**e)** deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: (AC)

**1)** 30 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

**Art. 2º** - A multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.** (GN)

Diante do exposto, só me resta votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MESES DE FEVEREIRO A OUTUBRO/2005

200 Ufirces por mês

9 X 200 Ufirces = **1.800 Ufirces**

Penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MESES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 2005 E JANEIRO A MARÇO/2006

300 Ufirces por mês

5 X 300 Ufirces = **1.500 Ufirces**

Penalidade do art. 123, VI, "e" ITEM "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

**VALOR TOTAL: (Multa) 3.300 Ufirces**




## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar, entretanto, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de dezembro de 2007.

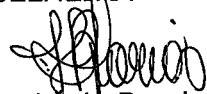
  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Glauria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

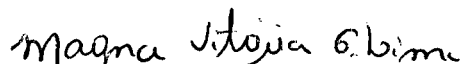
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO